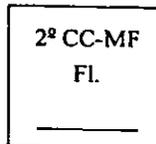
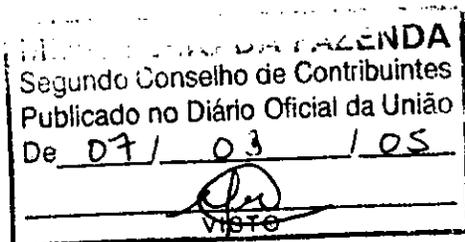




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10940.000053/2001-53  
Recurso nº : 122.236  
Acórdão nº : 201-77.616

Recorrente : COMAGRIL S/A – VEÍCULOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

**COFINS. DECADÊNCIA.**

Decai em dez anos o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário mediante lançamento de ofício.

**Recurso negado.**

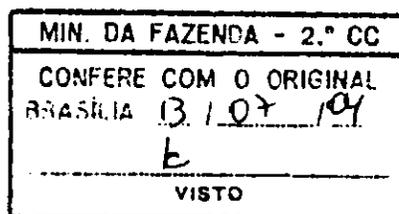
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMAGRIL S/A – VEÍCULOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto (Relator), Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer. Designada a Conselheira Adriana Gomes Rêgo Galvão para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2004.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*Adriana Gomes Rêgo Galvão*  
Adriana Gomes Rêgo Galvão  
Relatora-Designada



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros, Antonio Carlos Atulim e José Antonio Francisco.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.000053/2001-53  
Recurso nº : 122.236  
Acórdão nº : 201-77.616

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
PROSILIA 13107 100
<i>k</i>
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : COMAGRIL S/A – VEÍCULOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão nº 1.982/2002 (fls. 263/269), da lavra da DRJ em Curitiba - PR, que julgou procedente o lançamento fiscal para prosseguir o lançamento fiscal da Cofins referente ao período compreendido entre janeiro de 1994 e maio de 1996.

Irresignada com a lavratura do Auto de Infração de fls. 240/248, a ora recorrente apresentou impugnação às fls. 257/260, alegando, em suma, que os valores referentes ao período de janeiro de 1994 a dezembro de 1995 estão extintos, em virtude da decadência, uma vez que seus fatos geradores datam de mais de cinco anos da data de sua ciência e lavratura. Aduziu que, no tocante ao período restante, recolheu os valores apurados acrescidos de juros com base na taxa Selic e 50% de multa.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, às fls. 263/269, decidiu pela procedência do auto de infração, aduzindo que, quanto ao período de apuração de janeiro a maio de 1996, a contribuinte acatou o lançamento efetuado, apresentando Darf do recolhimento do valor relativo à parcela do respectivo crédito tributário.

Assim, o julgamento referente ao período recolhido foi excluído, limitando-se o questionamento apenas quanto ao período de janeiro de 1994 a dezembro de 1995.

Quanto à preliminar de decadência argumentada pela contribuinte, a DRJ em Curitiba - PR entendeu que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário relativo à Cofins é de dez anos.

Inconformada, interpôs a recorrente, tempestivamente, às fls. 284/297, recurso voluntário, alegando, em suma, que o crédito da Fazenda havia decaído.

É o relatório.

*for*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.000053/2001-53  
Recurso nº : 122.236  
Acórdão nº : 201-77.616

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
DATA 13/07/01
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Com fulcro nas razões discutidas pela recorrente, passo a decidir.

O recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

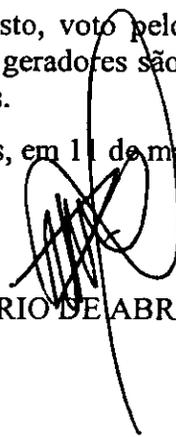
Primeiramente, concordo com a decisão recorrida de que não é objeto de julgamento o período referente aos fatos geradores ocorridos entre 31/01/1996 e 05/1996, em virtude da apresentação de Darf comprovando o recolhimento do valor relativo à parcela do respectivo crédito tributário, como se prova à fl. 261 dos autos.

No tocante ao período referente aos fatos geradores ocorridos entre 31/01/1994 e 31/12/1995, a recorrente afirma estarem extintos os créditos objeto do auto de infração em testilha, em razão da inércia do Fisco frente à homologação dos valores recolhidos, a qual culminou na decadência do seu direito à constituição formal do crédito fiscal.

Dessarte, no tempo em que foi dada a ciência à recorrente da lavratura do auto de infração, 17 de janeiro de 2001, já havia decaído o direito de a Fazenda Pública exigir os créditos referentes ao período correspondente aos fatos geradores ocorridos entre 31/01/1994 e 31/12/1995, tendo transcorrido mais de 5 (cinco) anos para a sua homologação.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso para declarar extintos os créditos de Cofins cujos fatos geradores são anteriores a 17.01.1996, por haver o Fisco decaído do direito de lançar tais valores.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2004.

  
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.000053/2001-53  
Recurso nº : 122.236  
Acórdão nº : 201-77.616

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA 13/07/09
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-DESIGNADA  
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

Ouso discordar do eminente Relator por entender que não se operou, no presente caso, a decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos no período de 31/01/1994 a 31/12/95.

Em verdade, o CTN fixa em 5 (cinco) anos o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, como se infere da leitura de seus arts. 150, § 4º, e 173, e ainda, a Constituição determina, em seu art. 146, III, "b", que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição e decadência.

Ocorre que a lei complementar fixou normas gerais sobre o assunto, porém, permitiu expressamente que lei ordinária regulamentasse, de forma específica, o prazo decadencial, como se pode depreender da leitura do § 4º do art. 150, *verbis*:

*"§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."* (grifei)

Assim, no que diz respeito às contribuições sociais, o legislador ordinário estabeleceu, e saliente-se, após a Constituição de 1988, por meio do art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o seguinte prazo:

*"Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;"*

Aliás, recentemente, por meio do Recurso Especial nº 475.559-SC, julgado em 16/10/2003, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a aplicabilidade da referida lei às contribuições para a seguridade, nos seguintes termos:

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CF/88 E LEI Nº 8.212/91.*

*1. A Constituição Federal de 1988 tornou indiscutível a natureza tributária das contribuições para a seguridade. A prescrição e decadência passaram a ser regidas pelo CTN em cinco anos e, após o advento da Lei nº 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. (...)".*

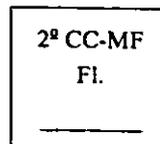
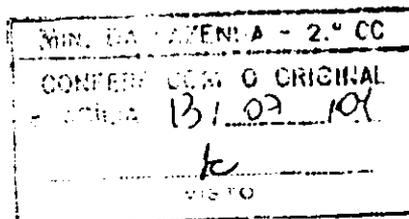
Ademais, reafirmando a especificidade do prazo decadencial para as contribuições sociais, recentemente, no âmbito dos atos infralegais, temos o Decreto nº 4.524, de 18 de dezembro de 2002, que, em seu art. 95, dispõe, *verbis*:

*"Art. 95. O prazo para a constituição de créditos do PIS/Pasep e da Cofins extingue-se após 10 (dez) anos, contados (Lei nº 8.212, de 1991, art. 45):"*

*Adriana*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10940.000053/2001-53  
Recurso nº : 122.236  
Acórdão nº : 201-77.616

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; ou ...”.*

Assim, diante destes atos normativos e para dar primazia à Segurança Jurídica, com o devido respeito àqueles dos quais divirjo, entendo que se deve aplicar o método hermenêutico da Interpretação Conforme a Constituição, que, ressalto, não se trata de princípio de interpretação da Constituição, mas sim de interpretação da lei ordinária de acordo com a Constituição.

A respeito deste método, destaco as lições de PAULO BONAVIDES<sup>1</sup>:

*“Presumem-se, pois, da parte do legislador, como uma constante ou regra, a vontade de respeitar a Constituição, a disposição de não infringi-la. A declaração de nulidade da lei é o último recurso de que lança mão o juiz quando, persuadido da absoluta inconstitucionalidade da norma, já não encontra saída senão reconhecê-la incompatível com a ordem jurídica. Mas antes de chegar a tanto, faz-se mister tenham sido empregados todos os métodos usuais e clássicos de interpretação e que os mais importantes dentre eles levem à conclusão irrecusável e evidente da inconstitucionalidade da norma.”*

Por oportuno, saliento, ainda, que não compete a este Colegiado julgar a constitucionalidade das leis e atos normativos, mas tão-somente aplicá-los de forma harmônica.

Desta forma e por tudo até aqui exposto, entendo que, enquanto o Poder Judiciário, competente para a apreciação da inconstitucionalidade dos atos normativos, não retirar do mundo jurídico a Lei nº 8.212/91, à mesma deve-se dar uma interpretação conforme a Constituição, no sentido de concebê-la como regra válida a determinar o prazo decadencial das contribuições sociais, sendo este, por conseguinte, de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Neste sentido, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2004.

*Adriana Gomes Rêgo Galvão*  
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

<sup>1</sup> Paulo BONAVIDES, *Curso de Direito Constitucional*, 7ª ed., p. 475.